



Acórdão 01264/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05729/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Procuradores: WELINGTON SILVA TIRELLO (OAB: 27141-ES), DANIEL VALDINO ALTOE (OAB: 22702-ES)

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - AUTOS
APARTADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL - ORDENADOR - PREFEITURA
MUNICIPAL DE VARGEM ALTA.
ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS - PRAZO -
ATRASSO - JUSTIFICATIVA - ARQUIVAR.**

1. Irregularidade perpetrada por gestor municipal em face do atraso no encaminhamento, via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual.
2. A multa em relação ao prazo estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013, pode ser relevada no caso concreto, pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.
3. Entendimento replicado pela Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização / Auditoria, autuado para dar cumprimento ao item 1.4 do Parecer Prévio 99/2019-6 – Primeira Câmara desta Corte de Contas, objetivando a responsabilização pessoal do Prefeito de Vargem Alta, o **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual do exercício 2017, conforme delineado no item 2.1 da ITC 2985/2019.

A matéria relacionada foi analisada nos autos do Processo TC 04314/2018-7 (Prestação de Contas Anual referente ao Exercício de 2017), tendo sido emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. João Chrisóstomo Altoé.

Formados os presentes autos, foi elaborada a Instrução **Técnica Inicial 00355/2020-5** (evento 02) pugnando pela necessidade de citação do Sr. João Chrisóstomo Altoé para que, querendo, apresente suas alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa nos moldes art. 135, incisos VIII e IX da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do RITCEES aprovado pela Resolução 261/2013, decisão acolhida pela SEGEX 00448/2020-8 (evento 04).

Devidamente citado, o Sr. João Chrisóstomo Altoé apresentou defesa/justificativas (evento 09), razão pela qual os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade.

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 01766/2021-4** (evento 14) onde opinou pela ***não aplicação de multa ao Sr. João Chrisóstomo Altoé, em face do atraso no encaminhamento, via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual 2017; e o arquivamento dos autos, na forma regimental.***

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer

04968/2021-4 (evento 18), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que trouxe o opinamento deste órgão ministerial no sentido de *anuir aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 14 - Instrução Técnica Conclusiva 01766/2021-4*, e, em complemento, *também pugna pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais no prazo estabelecido pelo art. 139 da Resolução TC 261/2013.*

Por fim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apenas para fins didáticos importa consignar que a Prestação de Contas Anual foi analisada no proc. TC 04314/2018-7 - Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e, segundo o item 1.2.1 do Parecer Prévio 99/2019-2 - Primeira Câmara, determinou-se a formação de autos apartados para responsabilização do senhor João Chrisóstomo Altoé, com base no art. 135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas (item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019).

No item 1.4 do Parecer Prévio, consta determinação para formar autos apartados para aplicação de multa decorrente da constatação da irregularidade aqui analisada, senão vejamos:

Parecer Prévio 99/2019: [...]
1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:
1.2.1. Descumprimento de prazo no envio da PCA (Item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019); [...]
1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS para aplicação ao gestor, a **MULTA** prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada no item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019;

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, e, por conseguinte, aplicação de multa prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012.

Após regular citação, o defendente afirma que não houve descumprimento do prazo de envio da PCA uma vez que a Lei Orgânica do município de Vargem Alta estabelece um prazo mais extenso para o envio da Prestação de Contas Anual.

Alega, outrossim, o responsável ter o prazo de vencimento coincidiu com o final de semana considerando então o primeiro dia útil subsequente como prazo definitivo conforme Lei Orgânica do TCEES, bem como o seu Regimento Interno.

Reproduzo trecho do Justificante em sua peça de defesa (evento 09):

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ENCERRAMENTO DO PRAZO EM FINAL DE SEMANA – PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE

[...]

Ocorre que, como facilmente observado no calendário, o dia do vencimento do prazo assentado por este E.TCE coincidiu com final de semana, período em que todas as legislações pertinentes não permitem considerar como término de prazo.

É o que preconiza o artigo 67 da Lei Orgânica do TCEES:

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

O RITCEES é no mesmo sentido:

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

No presente caso, este D.TCE entendeu por considerar como termo final do prazo para apresentação da PCA do exercício de 2017 o dia 15/04/2018, em detrimento do que preconiza o artigo 67 da Lei Complementar 621/2012 e parágrafo único do artigo 363 da Resolução TC 261/2013, em razão da não observância da prorrogação do prazo até o primeiro dia útil subsequente.

Desta forma, não merece prosperar a aplicação da sanção da multa ao Justificante por descumprimento do prazo de apresentação da PCA, tendo em vista que o termo final consignado no julgamento coincide com final de semana, o que é vedado pelas normas supramencionadas.

Conclui, ao final de sua defesa que, não houve má fé na apresentação da PCA 2017 fora do prazo estipulado pela legislação pertinente, e que o atraso em si, não trouxe impactos à análise técnica da PCA do exercício de 2017.

No que tange ao mérito do indício ora examinado, é essencial que se traga à baila a análise realizada pela área técnica deste Tribunal, consubstanciada na ITC nº

01766/2021-4 da qual destaco o seguinte trecho:

2.3 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De início, ressalte-se que, ao contrário do que o defendente informa, o prazo estipulado por esta Corte de Contas, para envio das Prestações de Conta não coincide com o final de semana, mas sim, se revela pelo transcurso de até 90 dias após o encerramento do exercício, salvo fixação de prazo diverso em lei orgânica municipal, conforme determina o art. 123 da Resolução TC 261/2013:

Resolução TC 261/2013:

(...)

Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, **salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal. (grifo nosso)**

(...)

Assim, na verdade, o prazo que coincidiu com o fim de semana se refere ao fixado na Lei Orgânica do município de Vargem Alta, que segundo o art. 67, segue **até** o dia 15 de abril de cada exercício:

Art. 67- Compete ao prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

IX - prestar à Câmara Municipal, **até 15 de abril**, as contas relativas ao exercício anterior, apresentando-as concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado; (grifo nosso)

Observe-se, portanto, que o dia 15/04/2018, fim do prazo fixado pela lei orgânica do município, coincidiu com um domingo. Entretanto, a PCA 2017 só foi devidamente entregue 3 dias após, em 18/04/2018 (quarta-feira).

Não obstante à constatação do atraso no envio, verificou-se que no mesmo exercício financeiro o TCEES afastou a aplicação de multa pelo atraso no envio da PCA, a saber, proc. TC 2933/2020, referente ao município de Aracruz. Desta forma, opina-se por atribuir tratamento idêntico ao Sr. João Chrisóstomo Altoé.

Nos presentes autos, após confrontar às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e os apontamentos realizados pela área técnica, ficou claro o atraso na prestação de contas anual do gestor municipal, notadamente considerando ter o dia 15/04/2018, fim do prazo fixado pela lei orgânica do município, coincidiu com um domingo. Entretanto, a PCA 2017 só foi devidamente entregue 3 dias após, em 18/04/2018 (quarta-feira), conforme recibo de prestação de contas anual inserido como anexo à instrução técnica conclusiva.

Todavia, embora a irregularidade perpetrada pelo gestor municipal, opinou a equipe técnica desta Corte pela *não aplicação de multa ao Sr. João Chrisóstomo Altoé, em face do atraso no encaminhamento, via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual 2017; e o arquivamento dos autos, na forma regimental*, haja vista que o próprio TCEES, em casos análogos, decidiu não punir os gestores, conforme processo TC 2933/2020, referente ao município de Aracruz.

De fato, verifica-se que não houve omissão no encaminhamento da PCA, exercício 2017, tão pouca inconsistência/irregularidades, e sim um atraso de 3 dias, em

relação ao prazo estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013. Assim, creio que neste caso concreto, a multa deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

Nesse pormenor, acompanho integralmente o posicionamento da área técnica, bem como o acréscimo do *Parquet* no sentido de recomendar ao atual gestor para que, nos *próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais no prazo estabelecido pelo art. 139 da Resolução TC 261/2013.*

Por todo o exposto acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial e Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1264/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO APLICAR sanção de multa ao Senhor **João Chrisóstomo Altoé** pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões